SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002666-66.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **Transportadora Marca de Ibate Ltda e outros**Embargado: **Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA., CARLOS ALBERTO BUZO e MIRIAN APARECIDA CAMPANER BUZO contra COLORADO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em relação à ação executiva que lhe move a embargada, em trâmite perante esta unidade judicial sob o n. 0671-18.2014.8.26.0233. Alega, em essência, que o instrumento de confissão de dívida que fundamento o processo executivo está atrelado a diversos outros contratos celebrados entre as partes, acrescentando que o documento apresenta estipulações abusivas. Enumera o histórico dos diversos negócios realizados entre as partes e demais empresas que integram o grupo empresarial da embargada, asseverando que simularam negócios jurídicos, alterando a forma inicial de aquisição dos equipamentos e criando injustificado crédito em seu favor. Sustenta que, em decorrência da negativa da embargada em proceder à negociação das obrigações, exercitaram, licitamente, o direito de suspender o pagamento. Aponta a inadequação do demonstrativo de cálculos que acompanha a inicial da ação de execução, postulando a revisão. Requer a declaração do exercício regular do direito de invocar a exceção do contrato não cumprido, bem assim a revisão da execução, com a redução do valor correspondente.

Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 766).

A embargada ofereceu impugnação às fls. 768/777 contrapondo os argumentos lançados na inicial dos embargos e mencionando que o termo de confissão de dívida é documento válido para a deflagração da execução. Aponta a adequação do montante exigido no processo executivo e requer a improcedência.

Infrutífera a tentativa de conciliar as partes (fls. 797).

Instadas as partes, os embargantes abstiveram-se de especificar provas, postulando genericamente o prosseguimento do feito (fls. 804) e a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 810/815).

É o relatório. DECIDO. O julgamento imediato está autorizado em decorrência da manifestação da embargada de fls. 810/815 e da inércia dos embargantes, que indicaram, na petição inicial, a intenção de produzir prova pericial, mas que, intimados para a especificação de provas, com a advertência de que deveriam indicar exatamente no que consistira o trabalho do "expert" (fls. 790 e 797), apresentaram apenas a manifestação genérica de fls. 804.

Os embargos são improcedentes.

Os documentos que acompanham a inicial não são aptos para comprovar a argumentação expressa nos presentes embargos e, consequentemente, insuficientes para elidir a presunção de veracidade de que desfruta o termo de confissão de dívida encartado às fls. 28/31 dos autos da execução, o qual, firmado pelo devedor, e assinado por duas testemunhas, constitui título extrajudicial.

Não há nos autos indicação de que o crédito da embargada deva ser desconstituído, anotando-se que os embargantes mantiveram-se na seara dos argumentos, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu alegado direito.

Com efeito, tratando-se de título executivo extrajudicial, não incumbe à exequente, ora embargada, demonstrar a origem do débito, bastando o documento para a deflagração da ação de execução.

Ausente comprovação idônea, não há falar-se em exercício legítimo da exceção do contrato não cumprido, tampouco na existência de estipulações abusivas, as quais nem mesmo foram individualizadas pelos embargantes.

Caberia aos devedores, pela via dos embargos, demonstrar a adequação de sua argumentação, mas não o fizeram a contento, deixando de manifestar interesse na produção de outras provas, inclusive no que toca ao valor do débito, eis que não ofereceram cálculos alternativos e abstiveram-se de viabilizar a realização de perícia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, condenando os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da execução atualizado. Certifique-se nos principais.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-s os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA